



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002236-27.2015.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS/MG** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG**, por meio do qual se insurge contra a Resolução n. 794/2015, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais.

Alega, em síntese, que:

i) não obstante a Resolução CNJ n. 88 ter determinado que os tribunais encaminhassem projeto de lei para fixar a jornada de trabalho dos servidores em 8 horas diárias e 40 horas semanais, o TJMG decidiu tratar a questão por meio de resolução (Resolução n. 794/2015);

ii) a Resolução TJMG n. 794/2015 contraria o artigo 6º da Lei estadual n. 20.865/2013, que dispõe que “**apenas** os servidores ocupantes dos cargos enumerados deverão cumprir jornada de 08 (oito) horas diárias”;

iii) “a resolução hostilizada não tem o condão de subverter a lei, sob pena de violação ao disposto nos artigos 37, §1º e 39 da Constituição de 1988, que exige a lei para alterar o regime jurídico”;

iv) a própria Resolução CNJ n. 88 preservou a situação tratada de modo específico pela legislação local quando previu em seu artigo 1º que a “jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, **salvo se houver legislação**”

local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas”;

v) o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução TJMG n. 794/2015 viola frontalmente os artigos 15, 16 e 17 da Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao criar despesa (“compensação financeira” para a majoração da jornada), sem a devida previsão e indicação da fonte de custeio e da estimativa da despesa;

vi) o ato normativo atacado “implica redução dos vencimentos, na medida em que majora a jornada de trabalho, mas não confere a necessária contraprestação, ou seja, o acréscimo financeiro com todas as suas implicações na integralidade da remuneração do servidor”, tendo em vista que não esclarece “em que circunstância acontecerá a *compensação financeira*”; e

vii) a Resolução TJMG n. 794/2015 criou, ainda, “situações esdrúxulas”, na medida em que concede a alguns servidores a opção de permanecer com jornada de 30 (trinta) horas, permitindo que o superior hierárquico, em determinados casos, receba vencimento menor do que seu subordinado; e

viii) considerando que a referida Resolução entrou em vigor na data da sua publicação, que aconteceu em 29 de abril do ano em curso, “haverá inevitável incidência em direitos remuneratórios dos servidores atingidos”.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para “suspender os efeitos do ato impugnado, notadamente a Resolução n.º 794/2015 do e. TJMG, que foi publicada em 29 de abril de 2015”.

Requer, ainda, por “prudência e por se tratar de matéria que alcança interesses do Legislativo e do Executivo de Minas Gerais”, que se determine a notificação “desses poderes, nas pessoas do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Estadual ADALCLEVER LOPES (Rua Rodrigues Caldas, 30, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-921), e do Exmo. Sr. Governador FERNANDO PIMENTEL (Cidade Administrativa, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, 31.630-901)”;

No mérito, requer “seja julgada a procedência do presente pedido para que a Resolução n.º 794/2015 do e. TJMG seja declarada ilegal e inconstitucional, com a sua respectiva anulação por este C. Conselho Nacional de Justiça”.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o Requerente sustenta a inconstitucionalidade e a

ilegalidade da Resolução TJMG n. 794/2015, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, requerendo, em sede de liminar, a suspensão dos seus efeitos.

A concessão de medida liminar pelo CNJ exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final, a teor do artigo 25, inciso XI do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

No presente caso, em que pese os razoáveis argumentos apresentados, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento desta medida de urgência.

Em primeiro lugar, porque não vislumbro real receio de prejuízo ou de dano irreparável, decorrente da demora no provimento final (*periculum in mora*). Isso porque, em caso de procedência deste procedimento, as horas excedentes trabalhadas poderão ser compensadas ou remuneradas, observando-se as regras gerais e/ou específicas a esse respeito.

Ademais, verifico que o ato administrativo atacado está igualmente ancorado em judiciosos fundamentos, a impossibilitar, nesta análise precária e perfunctória, conclusão acerca da plausibilidade da tese de inconstitucionalidade e ilegalidade que justifique a concessão desta excepcional medida.

Assim, em prestígio à presunção de legitimidade dos atos administrativos, mostra-se prudente e razoável oportunizar ao TJMG o salutar direito ao contraditório, a fim de permitir visão mais clara e ampla da controvertida matéria *sub examine*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerimento inicial.

Brasília, 22 de maio de 2015.

RUBENS CURADO SILVEIRA

Conselheiro



Assinado eletronicamente por: **RUBENS CURADO SILVEIRA**

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1708861**



15052218495389500000001677894